



REFORMA TRIBUTÁRIA E ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

O QUE MUDA COM O IBS E A CBS

Com a Reforma Tributária o Brasil passará por uma transformação ampla no sistema de tributação sobre o consumo, o início operacional se iniciou em 2026 e a implementação será gradual entre 2026 e 2032. Essa mudança impacta todas as empresas e, também, as entidades sem fins lucrativos. A base constitucional da Reforma é a Emenda Constitucional nº 132/2023, e a regulamentação infraconstitucional central veio com a Lei Complementar nº 214/2025 e, posteriormente, com a Lei Complementar nº 227/2026, que ajustou e complementou diversos dispositivos, instituiu o Comitê Gestor do IBS (CGIBS) e disciplinou matérias conexas, como o ITCMD. Recentemente também foram publicados os regulamentos do IBS, pela Resolução CGIBS nº 06/2026 e do CBS, pelo Decreto nº 12.955/2026, assim como diversos Atos Conjuntos da RFB/CGIBS.

A transição será gradual, em que 2026 será um ano de teste com alíquota simbólica de 1% (0,9% de CBS e 0,1% de IBS) nas notas fiscais. Esse destaque não terá impacto financeiro, uma vez que o valor do IBS/CBS poderá ser compensado com o PIS/Cofins e, a depender, com outros tributos federais.

Assim, entre 2027 e 2032, ocorrerá a substituição progressiva dos tributos atuais pelos novos, com plena vigência da CBS em 2027 e do IBS de forma gradual de 2029 a 2032. A partir de 2033, a Reforma Tributária estará em plena vigência.

PANORAMA ATUAL

Atualmente, no âmbito da tributação sobre o consumo, as entidades podem ser categorizadas como isentas ou imunes. A isenção dos tributos é garantida por lei e normalmente as entidades usufruem de isenções tributárias específicas, como por exemplo, isenção de PIS sobre faturamento, mas recolhendo a contribuição à alíquota de 1% sobre a folha de salários (Art. 13 da MP nº 2.158-35/2001, combinado com a Lei nº 9.532/1997, Art. 15); e isenção de Cofins sobre as receitas relativas às atividades próprias do instituto (Art. 14, inciso X da MP nº 2.158-35/2001 e Art. 15 da Lei nº 9.532/1997).

Por outro lado, a imunidade é garantida pela Constituição Federal, para entidades de educação, saúde e de assistência social, sem fins lucrativos, que seguem diversos requisitos da legislação infraconstitucional (Art. 150, VI, "c", da CF).



REFORMA TRIBUTÁRIA

No novo sistema tributário, após a plena implementação da Reforma Tributária, foi mantida somente a imunidade tributária, que se aplica às instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos que sigam os requisitos do Art. 14 do CTN (Código Tributário Nacional), que são (i) não distribuir patrimônio ou rendas; (ii) aplicar todos os recursos no Brasil, exclusivamente para cumprir seus objetivos institucionais e (iii) manter contabilidade regular, com registro correto de receitas e despesas em livros formais.

Além disso, a LC nº 214/2025 também reconhece a imunidade para entidades de saúde que possuam o certificado CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social).

Importante destacar que a imunidade das entidades não se aplica às suas aquisições de bens e serviços, o que pode representar um impacto no orçamento da entidade, pelo custo embutido nos preços dos fornecedores.

No entanto, os repasses públicos podem estar protegidos, uma vez que IBS e CBS não incidem sobre transferências de recursos públicos para OSCs constituídas como pessoas jurídicas sem fins lucrativos (Art. 6º, IX, LC nº 214/2025).

Os critérios específicos para a imunidade foram discriminados nos artigos 8 e 9 da LC nº 214, vejamos:

Das imunidades

Art. 8º São imunes ao IBS e à CBS as exportações de bens e de serviços, nos termos do Capítulo V deste Título.

Art. 9º São imunes também ao IBS e à CBS os fornecimentos:

I - realizados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

II - realizados por entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;

III - realizados por partidos políticos, inclusive seus institutos e fundações, entidades sindicais dos trabalhadores e instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

...

§ 3º A imunidade prevista no inciso III do caput deste artigo aplica-se, exclusivamente, às pessoas jurídicas sem fins lucrativos que cumpram, de forma cumulativa, os requisitos previstos no [Art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) (Código Tributário Nacional).

§ 4º As imunidades das entidades previstas nos incisos I a III do caput deste artigo não se aplicam às suas aquisições de bens materiais e imateriais, inclusive direitos, e serviços.

Ressaltamos que mesmo gozando de imunidade, as entidades sem fins lucrativos estão obrigadas ao registro no cadastro com identificação única (CNPJ).

Ainda que haja a previsão de imunidade de IBS/CBS para entidades que seguem os requisitos acima, as entidades, ainda que sem fins lucrativos, que não seguem os critérios e hoje contam apenas com isenções, passarão a ser contribuintes do IBS e da CBS, aplicando-se as regras gerais desses tributos. A saber:

- i. Base ampla de incidência:** todas as operações onerosas e algumas operações não onerosas, previstas na LC nº 214/2025, realizadas pela entidade, serão tributadas pelo IBS/CBS.
- ii. Alíquota uniforme:** Ainda não houve a fixação da alíquota do IBS/CBS, mas estima-se em, aproximadamente, 18,7% para o IBS e 9,3% para a CBS, totalizando 28%.
- iii. Princípio do destino:** a alíquota do IBS poderá ser fixada para mais ou menos de acordo com uma alíquota de referência a depender do Estado/Município de destino do serviço a ser prestado ou bem a ser vendido pela entidade, uma vez que a nova tributação considera o local de destino e não mais a origem.
- iv. Não-cumulatividade ampla:** apropriação de crédito do IBS e CBS sobre todos os custos e despesas em que houve o recolhimento do IBS/CBS (ou seja, fornecedor deve ser contribuinte do IBS/CBS), exceto bens de uso e consumo pessoal (artigo 57 da LC nº 214).

Note-se que o artigo 59 permite a tomada de crédito sobre diversos benefícios aos funcionários, tais como:

- alimentação e bebida não alcoólica disponibilizada no estabelecimento do contribuinte para seus empregados e administradores durante a jornada de trabalho;
- serviços de saúde disponibilizados no estabelecimento do contribuinte para seus empregados e administradores durante a jornada de trabalho;
- serviços de creche disponibilizados no estabelecimento do contribuinte para seus empregados e administradores durante a jornada de trabalho;
- serviços de planos de assistência à saúde, desde que sejam em decorrência de acordo ou convenção coletiva de trabalho, e de fornecimento de vale-transporte, de vale-refeição e vale-alimentação destinados a empregados e seus dependentes, sendo os créditos na aquisição desses serviços equivalentes aos respectivos débitos do fornecedor apurados e extintos de acordo com o disposto nos regimes específicos de planos de assistência à saúde e de serviços financeiros;
- benefícios educacionais a seus empregados, desde que sejam em decorrência de acordo ou convenção coletiva de trabalho, inclusive mediante concessão de bolsas de estudo ou de descontos na contraprestação, desde que esses benefícios sejam oferecidos a todos os empregados, autorizada a diferenciação em favor dos empregados de menor renda ou com maior núcleo familiar.

Apesar das dificuldades do aumento das obrigações e nova realidade tributária para essas entidades, a nova legislação prevê regimes diferenciados com a redução de alíquota em 60% ou 100% para empresas de setores específicos, como educação, saúde e cultura.

Além disso, as compras realizadas pelas entidades continuarão sujeitas à tributação e não darão direito a crédito nos casos de: (i) operação imune ou isenta para o fornecedor, (ii) o fornecedor não seja contribuinte do IBS/CBS (pessoa física ou MEI), (iii) ou terá crédito proporcional no caso do fornecedor do Simples Nacional. Importante ressaltar que ainda não há regulamentação dos detalhes dos créditos para entidades imunes.

Os Atos conjuntos RFB/CGIBS da implementação da reforma exigem a indicação de IBS/CBS nas NF-e como obrigação acessória a partir de agosto de 2026, mas sem recolhimento efetivo dos tributos. Ainda que haja previsão de auto regularização antes da cobrança de penalidades, a prioridade para 2026 é manter a conformidade das obrigações acessórias para preservar a dispensa de recolhimento e evitar desembolsos desnecessários, e iniciar a adaptação interna.

Também é necessário atualizar as notas fiscais de serviço para o padrão nacional, mais informações em: [Orientações para NFS-e](#).

Ressaltamos ainda que a LC nº 227/2026, dispõe em seu artigo 149, que são imunes ao ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação) “as instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social” assim entendidas aquelas em que inexistam distribuição de lucro entre os seus membros e, cumulativamente, se dediquem a atividades de relevância pública e social (artigo 147, inciso VII). É importante observar a necessidade de protocolo/declaração e as exigências da legislação local para fruição da imunidade.



CONCLUSÕES

Recomendamos, como próximos passos, (i) avaliar se sua entidade teria direito à imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal de 1988, cujos requisitos encontram-se no artigo 14 do Código Tributário Nacional e nos Arts. 8 e 9 da LC nº 214; (ii) parametrizar os sistemas de emissão de notas fiscais ou rotinas internas nos termos das notas técnicas para que as notas fiscais eletrônicas sejam emitidas com destaque do IBS/CBS em 2026, e com a convivência dos regimes tributários durante o período de transição; e (iii) efetuar a revisão dos contratos para que reflita as alterações da reforma tributária nas cláusulas sobre precificação e tributos incidentes.



Estamos à disposição para auxiliá-los na transição da Reforma Tributária e no estudo de viabilidade à imunidade tributária, assim como no processo de solicitação do CEBAS.

SÓCIA RESPONSÁVEL PELO CONTEÚDO:



FERNANDA PAZELLO

Tributário

fpazello@tozzinifreire.com.br

55 11 5086-5145

CONTRIBUIU PARA O BOLETIM:



Júlia Kleine Mollica | Advogada Júnior